

§ 2º Fica ressalvada a atuação conjunta ou concorrente entre o 5º Promotor de Justiça e os demais Promotores de Justiça (1º ao 4º) quando houver conexão entre questões ambientais e urbanísticas, ou quando a complexidade do caso recomendar atuação integrada. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

§ 3º O 5º Promotor de Justiça poderá atuar de forma autônoma ou em conjunto com Promotores de Justiça de Primeira e Segunda Entrâncias dos municípios da Região Metropolitana de Belém, sempre que a tutela coletiva do meio ambiente ou da ordem urbanística e habitacional demandar articulação intermunicipal ou regional. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

Art. 20-A. Ao 5º Promotor de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Urbanismo da Região Metropolitana de Belém incumbe o exercício, de forma especializada, da tutela coletiva dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados ao meio ambiente, ao urbanismo, à habitação, ao patrimônio cultural e aos serviços de relevância pública a eles vinculados, no âmbito da Região Metropolitana de Belém, sempre que o fato: (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

I - tiver repercussão em mais de um município da Região Metropolitana de Belém; ou (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

II - exigir atuação integrada ou regionalizada, em razão da natureza da matéria, da conexão de fatos, de políticas públicas ou de serviços de interesse comum metropolitano. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

§ 1º A atuação do 5º Promotor de Justiça restringe-se à tutela coletiva, não abrangendo, como regra, a atuação ordinária em feitos de interesse exclusivamente local ou individual, os quais permanecem sob a atribuição dos demais Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo, com atuação circunscrita ao Município de Belém, nos termos do art. 20 desta Resolução. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

§ 2º No exercício de suas atribuições, o 5º Promotor de Justiça poderá atuar de forma autônoma ou em conjunto com os demais órgãos de execução do Ministério Público, inclusive de Primeira e Segunda Entrâncias, observados os princípios da unidade, da indivisibilidade e da eficiência institucional, na forma desta Resolução e dos atos normativos pertinentes. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

§ 3º A definição dos procedimentos, dos critérios de coordenação e das formas de atuação relacionados às atribuições previstas neste artigo será disciplinada por atos infralegais da Administração Superior ou pelos Planos de Atuação Institucional, observada a legislação aplicável. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

Subseção IV

Da Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade

Art. 21. A Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade compõe-se de um cargo de Promotor de Justiça com atribuições gerais e atuação nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais e, especialmente:

I - prestar atendimento às comunidades, visando assegurar maior celeridade à satisfação dos direitos e garantias constitucionais;

II - implementar atividades de esclarecimento e conscientização da comunidade quanto ao exercício dos direitos e garantias constitucionais, individualmente ou em conjunto com outros órgãos de execução do Ministério Público, da administração pública e da sociedade civil, por meio de palestras, audiências públicas, cursos e exposições realizadas nas próprias comunidades carentes;

III - adotar todas as medidas extrajudiciais viáveis à solução de conflitos de natureza cível e criminal, por meio de acordos, requisições de documentos, perícias, laudos, certidões, informações de órgãos públicos e privados, colheita de depoimentos, entre outras medidas necessárias, podendo o Promotor responsável instaurar Procedimento Investigatório Preliminar (PIP), se for o caso;

IV - promover e referendar acordos escritos entre as partes interessadas, com eficácia de título jurídico extrajudicial, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, e das demais disposições legais aplicáveis;

V - dar conhecimento dos procedimentos instaurados aos órgãos públicos e Promotorias de Justiça com atribuições para a adoção das medidas judiciais cabíveis; e

VI - encaminhar aos Centros de Atendimento Judiciário (CAJ), escritórios modelo de instituições de nível superior ou Defensoria Pública, conveniados com o programa "O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE", nos casos em que, frustrado ou inviável o acordo, se mostre necessário o ajuizamento da ação judicial pertinente.

Parágrafo único. No exercício da atribuição judicial, o Promotor de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade atuará em conjunto com os Promotores de Justiça da respectiva área.

NOTA: Conforme o art. 24 e parágrafo único da Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026, a eficácia das alterações promovidas pelos seus artigos 15 e 16, fica diferida para o momento da vacância do cargo de que trata o art. 21 desta Resolução.

Art. 22. A Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade prestará atendimento fixo e itinerante.

§ 1º O atendimento fixo será prestado diariamente, no horário de atendimento forense.

§ 2º O atendimento itinerante se dará nos núcleos permanentes de atendimento do programa "O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE", com funcionamento em escolas, igrejas, centros comunitários ou outro local, público ou privado, compatível com as atribuições da Promotoria, e o respectivo cronograma constará do Plano de Atuação (PA) desta.

Art. 23. Cabe, ainda, à Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade, em conjunto com a coordenação do programa "O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE":

I - solicitar à Procuradoria-Geral de Justiça a designação de outros Promotores de Justiça para atuar no atendimento itinerante;

II - propor à Procuradoria-Geral de Justiça a celebração de convênios em assuntos afetos às atribuições da Promotoria e cooperação na respectiva efetivação; e

III - elaborar relatório semestral das atividades desenvolvidas junto às comunidades, remetendo-o à Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público, observada a legislação vigente.

Subseção V

Das Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos

Art. 24. As Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos compõem-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, cabendo:

I - ao 1º Promotor de Justiça, a garantia do direito fundamental à educação;

II - ao 2º e 3º Promotor de Justiça, a garantia do direito fundamental à saúde; e

III - ao 4º Promotor de Justiça, a garantia dos demais direitos fundamentais, tutelando os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, não relacionados à saúde, à educação e à segurança pública, inclusive:

a) a violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana; e

b) o respeito aos princípios do concurso público e à isonomia do acesso ao cargo público.

Parágrafo único. O exercício das atribuições dos membros da Promotoria de Justiça de que trata este artigo abrange os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, podendo os Promotores de Justiça, neste caso, atuar de forma autônoma ou em conjunto com o 1º e 5º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci e 1º e 2º Promotor de Justiça de Mosqueiro, respectivamente.

Seção V

Das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Art. 25. As Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa compõem-se de seis cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, cabendo-lhes a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive no âmbito penal.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de que trata este artigo e os Promotores de Justiça Criminais, nos processos judiciais envolvendo infrações penais decorrentes de atos de improbidade administrativa e lesivos ao patrimônio público.

Art. 25-A. Sem prejuízo das atribuições já previstas no art. 25 desta Resolução, é de responsabilidade do cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa a atribuição de proteção de dados em âmbito estadual. (Incluído pela Resolução nº 005/2024-CPJ, de 6 de junho de 2024)

Seção VI

Das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude

Art. 26. As Promotorias de Justiça da Infância e Juventude compõem-se de onze cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, todos incumbidos da articulação com os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e demais conselhos específicos de cada área de atuação, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Distritais, cabendo: (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

I - ao 1º, 2º e 3º Promotor de Justiça, atuar na área protetiva em defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, na forma do art. 227, da Constituição Federal, e do art. 4º, da Lei nº 8.069, de 1990, inclusive os relacionados à saúde. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

II - ao 4º, 5º e 6º Promotor de Justiça, atuar em todos os feitos atinentes à apuração de ato infracional atribuído ao adolescente, até a conclusão do respectivo processo judicial de conhecimento, na forma do art. 201, incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 1990; (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

III - ao 7º e 8º Promotor de Justiça, atuar nos processos judiciais de execução de medidas socioeducativas, sendo responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais executoras de programas de atendimento socioeducativo a adolescentes autores de atos infracionais; e (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

IV - ao 9º, 10º e 11º Promotor de Justiça, atuar na apuração de crimes contra a criança e ao adolescente, nos casos previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e ainda nos delitos em que a conduta criminosa vise especificamente à criança ou ao adolescente, prevalecendo-se da condição hipossuficiente de tais vítimas. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação autônoma ou concorrente dos 1º, 2º e 3º Promotores de Justiça da Infância e Juventude e dos 2º e 3º Promotores de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos, nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relacionados à defesa do direito fundamental à saúde das crianças e adolescentes. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)